



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838010 - SP (2025/0012198-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TEM SUPERMERCADOS VILA VERDE LTDA
ADVOGADOS : VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA -
RS067486
VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA -
SP497143
LUCAS FERREIRA FALEIROS - SP426912
AGRAVADO : CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO - SP312561
ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. PEDIDO DE EXCLUSIVIDADE. REALIZAÇÃO EM DUAS OPORTUNIDADES. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA.

1. A violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil devidamente demonstrada no recurso especial enseja a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a um novo julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, sanando-se os vícios neles apontados.

2. É certo que o magistrado não está obrigado a rebater exaustivamente cada ponto levantado pelas partes, mas deve analisar, ainda que para rejeitá-los, os fundamentos que sejam potencialmente capazes de conduzir a controvérsia a desfecho diverso.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e nessa extensão, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838010 - SP (2025/0012198-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TEM SUPERMERCADOS VILA VERDE LTDA
ADVOGADOS : VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486
VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - SP497143
LUCAS FERREIRA FALEIROS - SP426912
AGRAVADO : CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO - SP312561
ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. PEDIDO DE EXCLUSIVIDADE. REALIZAÇÃO EM DUAS OPORTUNIDADES. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONFIGURADA.

1. A violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil devidamente demonstrada no recurso especial enseja a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a um novo julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, sanando-se os vícios neles apontados.

2. É certo que o magistrado não está obrigado a rebater exaustivamente cada ponto levantado pelas partes, mas deve analisar, ainda que para rejeitá-los, os fundamentos que sejam potencialmente capazes de conduzir a controvérsia a desfecho diverso.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e nessa extensão, dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por TEM SUPERMERCADOS VILA VERDE LTDA. contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

“APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Contrato de credenciamento ao sistema de pagamento Cielo - Pretensão de condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da alegada cobrança de taxa superior a contratada - Determinação de emenda não atendida pela parte autora - Sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinta a demanda, sem apreciação do mérito - Irresignação da requerente - Não acolhimento - Impugnações genéricas - Ausência de especificidade quanto às irregularidades dos lançamentos e cobranças questionados - Precedente dessa C. Corte de Justiça - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desse

E. Tribunal de Justiça - Ratificação dos fundamentos da decisão recorrida que se impõe - Sentença de indeferimento da petição inicial mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (e-STJ fl. 1.682).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.702/1.705).

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

i) artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, aduzindo que teria havido negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal de origem não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, especialmente sobre a necessidade de apresentação dos extratos e contrato pela recorrida para cálculo das taxas;

ii) art. 324, §1º, II e III, do CPC, sustentando que o pedido genérico é lícito quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depende de ato que deva ser praticado pelo réu, como a apresentação dos extratos;

iii) art. 396 do CPC, defendendo que o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder, sendo necessário para a recorrente a apresentação dos extratos pela recorrida;

iv) art. 373, II, do CPC, alegando que é ônus da recorrida comprovar as taxas contratadas, conforme regra do CPC;

v) art. 1º, IV da Resolução 3.694 do Banco Central, afirmando que a recorrida tem obrigação de fornecer o contrato e os extratos.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 1.758/1.768), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar.

No recurso especial a parte recorrente alega que

"Mesmo com a Recorrente alegando e comprovando que o contrato está em branco, sem taxas e assinaturas e que os extratos são incompletos não servem para o cálculo os julgadores ignoraram as alegações e requerimentos e cercearam o direito da Recorrente, violando o inciso IV do artigo 489 do CPC comprovando o cerceamento ao direito de defesa da parte.

(...)

A Recorrente elencou as omissões que deveriam ser supridas em tópico próprio dos Embargos de Declaração fls. 7 e 8, requerendo manifestação dos julgadores:

O acórdão embargado omitiu-se a respeito dos seguintes argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão do julgamento:

1. Consta na presente ação pedido incidental (art. 396 e 397 do CPC) de exibição dos extratos e contrato assinado?

2. As fls. 103/105 resta comprovada a negativa do Embargado em fornecer os extratos?

3. A Embargante preencheu os requisitos do artigo 397 do CPC as fls. 74?

4. No pedido H 1 as fls. 81 a Embargante requer as diferenças de taxas MDR? O pedido não é específico?

5. Conforme Resolução 3.694 do Banco Central no art. 1º, inciso IV a Embargada tem a obrigação legal de apresentar o contrato e os extratos?

6. Como a Embargante vai apresentar as cláusulas abusivas sem ter acesso ao contrato?

7. Como a Embargante vai apresentar os cálculos sem ter acesso aos extratos?

8. Não é ônus da Embargada juntar contrato e extratos conforme artigo 373, inciso II do CPC?

Ocorreu omissão no julgamento, na forma do artigo 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, do CPC. Consoante texto legal, é omissa a decisão que, deixando de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, não demonstra a distinção do caso em julgamento ou a superação do entendimento" (e-STJ fls. 1.717/1.718 e 1.723/1.724).

De fato, tais questões foram devidamente ventiladas nos embargos de declaração de e-STJ fls. 1.692/1.700.

Entretanto, o acórdão que julgou o recurso integrativo limitou-se a registrar genericamente que:

"Em verdade, a embargante revela inconformismo com o resultado do julgamento e proposições nele contidas e pretende rediscutir matéria já objeto de apreciação por esta Câmara, sendo nítido o caráter infringente imprimido à arguição, porquanto nada mais almeja que a Turma Julgadora reexamine os argumentos favoráveis à sua tese, o que se mostra inadmissível, pois somente em situações especialíssimas é aceito o uso dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgado.

Com efeito: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 25/06/2019, STJ) Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. (Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019, STJ).

Trata-se, portanto, de recurso que não preenche os requisitos expressamente constantes do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Pelo que, diante de tais circunstâncias, VOTO pela REJEIÇÃO dos embargos declaratórios" (e-STJ fl. 1.705).

Nesse sentido, o artigo 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, remetendo-se ao artigo 489, § 1º, IV, determina que é omissa a decisão que *"não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"*.

É certo que o magistrado não está obrigado a rebater exaustivamente cada ponto levantado pelas partes, mas deve analisar, ainda que para rejeitá-los, os fundamentos que sejam potencialmente capazes de conduzir a controvérsia a desfecho diverso.

A omissão quanto a tais questões compromete a completude da prestação jurisdicional e enseja o cabimento dos embargos de declaração.

Não se admite, portanto, decisão genérica ou meramente formal, que silencie sobre argumentos relevantes e juridicamente adequados à modificação do resultado do julgamento. A jurisprudência tem reconhecido que a ausência de enfrentamento de tais pontos configura vício sanável por meio dos aclaratórios.

Assim, o julgador deve enfrentar todas as teses capazes, em tese, de infirmar sua conclusão, sob pena de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado final se mantenha inalterado após o exame motivado das alegações.

No caso, não tendo o Tribunal local enfrentado questão necessária ao deslinde da controvérsia, resta impossibilitado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a transgressão ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de anular o acórdão recorrido para suprir a omissão existente.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 568/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema' (Súmula n. 568 do STJ).

2. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questões relevantes apontadas em embargos de declaração que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, tem-se por configurada a violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, devendo ser provido o recurso especial, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício.

3. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no REsp 1.679.541/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 30/8/2019 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. MATÉRIA PRELIMINAR. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE.

1. 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3 do STJ).

2. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, a despeito da oposição de aclaratórios, não se manifesta sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, sendo de rigor o retorno dos autos à origem para sanar o vício de integração, notadamente quando relacionado a matéria fático-probatória.

3. O acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, prejudica a análise das questões mérito suscitadas pelas partes, tendo em conta que será renovado o julgamento dos embargos de declaração.

4. Agravo interno desprovido"

(AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 1.082.536/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 2/4/2019 - grifou-se).

Na hipótese, portanto, faz-se imperioso o retorno dos autos à origem.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração de e-STJ fls. 37/41, sanando-se os vícios neles apontados, prejudicadas as demais teses recursais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.838.010 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0012198-8

Número de Origem:
10062979320238260068

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEM SUPERMERCADOS VILA VERDE LTDA

ADVOGADOS : VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486

VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - SP497143

LUCAS FERREIRA FALEIROS - SP426912

AGRAVADO : CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO - SP312561

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE
CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025